



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Revoga os arts. 793-A a 793-D da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10819/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Revoga os arts. 793-A a 793-D da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentação: 02/02/2023 09:12:49,443 - MESA

PL n.120/2023

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei revoga os arts. 793-A, 793-B, 793-C e 793-D da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega NELSON PELLEGRINO (PT/BA), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é revogar os arts. 793-A, 793-B, 793-C e 793-D por ferir o direito dos trabalhadores ao acesso da justiça e sendo alguns deles considerados inconstitucionais por alguns juristas.

Destaca-se que os arts. 793-A, 793-B e 793-C são praticamente idênticos aos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, que já vinha sendo aplicado pela Justiça Trabalhista nas situações em que o juízo considerava que uma das partes litigava de má-fé como autor, réu ou interveniente. A única diferença entre a CLT e o CPC, neste caso específico, refere-se ao valor da multa a ser aplicada pelo juízo, nas situações em que o valor da causa é irrisório. Atualmente, o valor da multa prevista na CLT (duas vezes o valor do teto dos benefícios da Previdência Social) é maior do que o previsto no CPC (dez vezes o valor do salário mínimo).

CD 37543048200\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o artigo art. 793-D demonstra uma afronta aos direitos constitucionais por instituir multa à testemunha que, dolosamente, mentir ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa trabalhista, matéria criminal que não deveria ser julgada Justiça do Trabalho.

Com fim de sanar essa falha legislativa, importante a análise do presente projeto de lei.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**



\* C D 2 3 7 5 4 3 0 4 8 2 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452</a>
<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**